



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10494.001329/00-38
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.654
RECURSO Nº : 124.389
RECORRENTE : SERVIÇO DE INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

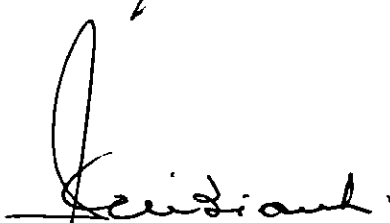
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – LANÇAMENTO
TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE AGRAVAMENTO –
EXIGÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE – REFLEXOS -
Julgado improcedente o lançamento tributário em processo do qual
o presente decorre, a mesma solução deve ser dada ao mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a improcedência do lançamento,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

26 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE
DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS
FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e Nanci
GAMA (Suplente). Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.389
ACÓRDÃO Nº : 303-30.654
RECORRENTE : SERVIÇO DE INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 71/79, nos seguintes termos:

“Este processo trata de determinação e exigência de crédito tributário no âmbito da revisão do despacho aduaneiro processado com base na Declaração de Importação nº 45602, registrada perante a inspetoria da receita federal em São Paulo, em 31/03/1995 (fls. 9 a 14).

2. No referido despacho, a interessada pleiteou e obteve o desembaraço aduaneiro de *‘Sistema Acusom 128 XP/4, versão 110/NTSC, composto por: console, monitor colorido de 12” [12 polegadas], comutação automática de transdutores e de frequência, Doppler colorido, três transdutores, guia de bópsia para EC7 e para C3, vídeo printer UP5250 Sony’*, propondo a classificação no código 9018.19.11 da Tarifa Externa Comum (TEC), relativo a *‘Aparelhos de Eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração por ultrassom’* [9018.90.2200 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado (NBM/SH), relativo a *‘Aparelhos de ultra-sonografia’*], com alíquota zero para o Imposto de Importação, invocando a Portaria nº 655, de 7 de novembro de 1990, da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento (Portaria Mefp).

3. Com o reexame do despacho, efetuado no âmbito da Inspetoria da Receita Federal em Porto Alegre, concluiu-se que o aparelho referido deveria ser classificado no código 9018.90.99 da TEC, relativo a *‘Instrumentos e aparelhos para Medicina, Cirurgia, Odontologia e Veterinária, Incluídos os Aparelhos para Cintilografia e Outros Aparelhos Eletromédicos, bem como os Aparelhos para Testes Visuais – Outros instrumentos e aparelhos – Outros – Outros’*, com alíquota de 16% para o Imposto de Importação, classificação essa que corresponderia ao código 9018.90.2200 da NBM, tendo sido afirmado, inclusive, que *‘não existe a classificação dita 9018.19.11’* (fls. 14).

4. À vista disso, foi emitida a Notificação de Lançamento cuja cópia consta nas fls. 13 a 18, para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Importação, calculado pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.389
ACÓRDÃO Nº : 303-30.654

aplicação da referida alíquota de 16%, acrescido de juros de mora e multa de mora, totalizando, na época, R\$ 32.612,33, o que deu origem ao Processo nº 11080.002527/97-49.

5. A interessada impugnou tempestiva mencionada exigência, alegando, em síntese, que seria cabível a alíquota zero prevista na Portaria Mefp nº 655, de 1990, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 1.343, de 23 de dezembro de 1994, combinado com o Ato Declaratório (Normativo) nº 2, de 18 de janeiro de 1995, do Coordenador-Geral do Sistema de Tribunação [AD(N) Cosit].

6. Nos autos do citado Processo nº 11080.002527/97-49 foi proferida a Decisão DRJ/PAE nº 1.037, de 14 de agosto de 2000 (cópia nas fls. 8 a 12), cujo entendimento foi no sentido de que a mercadoria em questão classifica-se no código 9018.19.11 da TEC e de que o Imposto de Importação era devido, no caso, com base na aplicação da alíquota de 19%, e não 16%, conforme constou na Notificação de Lançamento que deu origem ao referido Processo nº 11080.002527/97-49. Eis a solução dada ao litígio (fls. 12):

Nos termos do parecer retro, que aprovo e que passa a fazer parte integrante desta decisão, e no uso da competência atribuída pelo art. 25, I, "a", do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, combinado com o art. 211, II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria nº 227, de 3 de setembro, do Ministro da Fazenda:

I – JULGO PROCEDENTE o lançamento, para manter a exigência formalizada na Notificação de Lançamento de fls. 1 a 6, relativa ao Imposto de Importação, no valor de R\$ 18.082,80, acrescido de juros de mora e multa de mora;

II – AGRAVO a exigência inicial, para ser formalizada a exigência do Imposto de Importação, no valor de R\$ 3.390,52, com vencimento em 31/3/1995, acrescido de juros de mora e multa de mora, conforme AD(N) Cosit nº 10, de 1997; e

III – DEIXO DE AGRAVAR a exigência inicial, cujo objetivo seria a formalização da exigência do IPI. Em face da decadência ocorrida em 4/4/2000.

7. Conforme previsto no art. º, V, da Portaria nº 4.980, de 4 de outubro de 1994, do Secretário da Receita Federal (Portaria SRF), foi expedida pelo Inspetor da Receita Federal em Porto Alegre a Notificação de Lançamento de que trata este processo (fls. 1 a 7),

RECURSO Nº : 124.389
ACÓRDÃO Nº : 303-30.654

para formalizar o agravamento da exigência inicial estabelecido pela Decisão DRJ/PAE nº 1.037, de 2000, relativo à diferença de Imposto de Importação, no valor de R\$ 3.390,52, correspondente à diferença de alíquotas (19% - 16%, ou seja, 3%), acrescida de juros de mora e de multa de mora.

8. A interessada impugnou tempestivamente a exigência decorrente do agravamento, conforme arrazoadado de fls. 27 a 44, acompanhado dos documentos de fls. 45 a 69, alegando, a título de preliminares, o seguinte:

Veja-se que a Lei nº 8.748/93, que criou as Delegacias de Julgamento, não outorgou competência ao Delegado da DRJ para realizar o agravamento da exigência, pois que o art. 2º daquele diploma legal diz que a competência dos Delegados é o Julgamento, em primeira instância, de processos fiscais.

Ainda que se admitisse a competência da Autoridade julgadora para promover o agravamento do lançamento, 'ad argumentandum tantum', a forma como realizada no presente caso vai de encontro ao que estabelece o art. 146 do Código Tributário Nacional, dispositivo legal que veda expressamente a modificação de critérios jurídicos no lançamento, com o fito de garantir a estabilidade das relações jurídicas, conferindo-lhe certeza e segurança. A administração não pode, de forma alguma, introduzir modificações, sejam elas benéficas ou não ao contribuinte, em lançamentos inteiros, perfeitos e acabados, uma vez que nestes já está completa toda a estrutura da relação obrigacional.

Não há que se falar, no caso presente, em erro de fato por parte da Autoridade que promoveu a revisão do despacho aduaneiro, a qual pudesse ensejar o agravamento da exigência por parte do Delegado de Julgamento, já que os argumentos utilizados por este para justificar tal agravamento residem no fato de que houve equivocada classificação fiscal no ato de revisão. Desta forma, verifica-se mudança de critérios jurídicos para a alteração da alíquota do Imposto de Importação, prática vedada pela legislação pátria, através da disposição constante no art. 146 do Código Tributário Nacional.

Realmente, com a separação orgânica havida entre as Delegacias da Receita Federal e as Delegacias de Julgamento, apenas as primeiras têm competência para efetuar lançamento de ofício. Vale dizer, em nenhuma hipótese o Delegado de Julgamento pode agravar a exigência, posto que tal ato equivale a lançar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.389
ACÓRDÃO Nº : 303-30.654

E não fosse tudo o quanto já foi dito em relação à nulidade do lançamento ora combatido, têm-se, ainda, outro vício a macular o ato administrativo, tornando-o completamente nulo.

Isto porque, quando do julgamento da impugnação ao auto de lançamento oriundo do processo de revisão do despacho aduaneiro, Processo nº 11080.002527/97-49 (doc. 02), o qual originou o agravamento ora combatido, foi lançado o valor decorrente do procedimento de revisão do despacho aduaneiro, acrescido do valor agravado, conforme se denota da Intimação e do DARF que compõem a decisão DRJ/PAE nº 1.037, de 14 de agosto de 2000, resultante daquele procedimento, e que já foi objeto de tempestivo recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ora, com o lançamento aqui hostilizado, então, está a Receita Federal a exigir da Impugnante gravame anteriormente já lhe exigido, e do qual inclusive já recorreu a ora Impugnante, ainda que para o Conselho de Contribuintes, caracterizando-se, desta forma, bis in idem, prática que contraria frontalmente o ordenamento jurídico pátrio.

Não obstante quando do julgamento do Processo nº 11080.002527/97-49 tenha o Sr. Dr. Delegado de Julgamento da Receita Federal determinado à Seção de Arrecadação, de Tecnologia e de Sistemas de Informação da Inspeção da Receita Federal par proceder à ciência da Impugnante e abrir-lhe prazo para defesa da matéria agravada, tal não foi feito, pois a intimação para pagamento deu-se pelo valor da aplicação da alíquota de 19% do Imposto de Importação, ou seja, 16% oriunda da revisão do despacho aduaneiro, acrescida de 3% decorrente do agravamento imposto quando da decisão da impugnação.

Note-se, inclusive, que o Recurso ao Conselho de Contribuintes daquela decisão exarada no Processo nº 11080.002527/97-49 foi interposto em 19 de setembro de 2000, enquanto o lançamento aqui combatido foi lavrado em 21 de setembro, portanto dois dias após a protocolização de dito recurso, não tendo sido oferecido, à Impugnante, prazo para que pudesse, tempestivamente, impugnar a matéria objeto de agravamento, sem que houvesse a preclusão de seu direito de recorrer ao E. Conselho de Contribuintes.

Dessa forma, requer a Impugnante, desde já, seja declarado nulo o presente lançamento, nos termos do art. 59 e seguintes do Decreto 70.235/72, posto que os valores exigidos já foram objeto de anterior lançamento, vindo a caracterizar, pois, duplo gravame à Impugnante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.389
ACÓRDÃO Nº : 303-30.654

9, Quanto ao mérito da exigência, a interessada alega na impugnação de fls. 27 a 44, em síntese, que seria cabível a alíquota zero prevista na Portaria MEFP nº 655, de 1990, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 1.343, de 23 de dezembro de 1994, combinado com o Ato Declaratório (Normativo) nº 2, de 18 de janeiro de 1995, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação [AD(N) Cosit].”

Seguiu-se a Decisão DRJ/PAE nº 98 (fls. 71/79), que julgou procedente o lançamento, estando assim ementada:

I.I. – AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA INICIAL – O agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de Primeira Instância, em que se concluiu ter sido a norma aplicável interpretada de maneira equivocada por ocasião do lançamento, guarda absoluta conformidade com o Código Tributário Nacional e com a legislação que regula o processo administrativo fiscal.

ALÍQUOTA – Tendo sido pleiteado o desembaraço aduaneiro com a utilização de alíquota do Imposto de Importação estabelecida por Portaria do Ministro da Fazenda, a qual não possuía prazo de vigência após 31/12/1994, prevalece a alíquota fixada na Tarifa Externa Comum.

Cientificada da decisão (fls. 83), a interessada interpôs tempestivo Recurso Voluntário (fls. 84/101), reafirmando os termos da impugnação.

Arrolamento de bens (fls. 120).

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.389
ACÓRDÃO Nº : 303-30.654

VOTO

O recurso é tempestivo, trata de matéria da exclusiva competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes e vem instruído com a prova da garantia da instância, pelo que, presentes os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como visto, o Auto de Infração que deflagrou a presente ação fiscal decorre do Processo nº 11080.002527/97-49, julgado improcedente nesta data, sendo pertinente reproduzir o respectivo voto condutor, *in verbis*:

“À vista das conclusões da decisão recorrida no sentido, não resta outro caminho senão o de prover o recurso.

Com efeito, a recorrente, através da DI de fls. 14, sugeriu o código tarifário NBM 9018.90.2200, correspondente ao código TEC 9018.19.11, com alíquota de 0% para o Imposto de Importação.

No Auto de Infração, o AFTN que presidiu a ação fiscal entendeu que o código TEC correspondente ao aparelho importado era o 9018.90.99, com a alíquota de 16%.

Na decisão singular, seu ilustre prolator, no item “9”, descartou a classificação destacada no Auto de Infração (9018.90.99) e decidiu que o código correto era 9018.19.11, justamente aquele sugerido pela recorrente na respectiva DI, porém, com a alíquota de 19% para o I.I., *in verbis*:

“9. De outra parte, com o advento do Decreto nº 1.343, de 1994, e com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (Regra Geral 1 e Regra Geral Complementar 1), as quais se achavam divulgadas, na época do despacho, em anexo a esse mesmo decreto, os aparelhos de ultra-sonografia passaram a ser considerados no código 9018.19.11 da TEC, relativo a “*Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos)* - Outros - *Aparelhos - Operando por ultrassom*”, situação vigente na época do registro da DI nº 454602 (31/3/1995), sendo que a alíquota aplicável era, naquela data, 19%, pois o código 9018.19.11 figurava na Lista de Exceção à TEC.

“10. Assim, verifica-se que houve um lapso na Notificação de Lançamento de fls. 1 a 6, que formalizou a exigência do Imposto de

RECURSO Nº : 124.389
ACÓRDÃO Nº : 303-30.654

Importação com base na alíquota de 16%, correspondente ao código 9018.90.99, inaplicável ao caso, devendo a diferença de Imposto de Importação, correspondente à diferença de alíquotas (19% - 16%, ou seja 3%), ser objeto de agravamento (art. 138, *caput*, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação que lhe foi dada pelo art. 4º do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988).

“E, na parte dispositiva da decisão, consta:

“I – JULGO PROCEDENTE o lançamento, para manter a exigência formalizada na Notificação de Lançamento de fls. 1 a 6, relativa ao Imposto de Importação, no valor de R\$ 18.082,80, acrescido de juros de mora e multa de mora;

“II – AGRAVO a exigência inicial, para ser formalizada a exigência do Imposto de Importação, no valor de R\$ 3.390,52, com vencimento em 31/03/1995, acrescido de juros de mora e multa de mora, conforme AD(N) Cosit nº 10, de 1997.

Efetivamente o valor relativo à diferença restou formalizado em Auto de Infração apartado – Processo nº 10494.001329/00-38 -, cuja exigibilidade acha-se suspensa em razão de impugnação interposta pela parte recorrente, estando em fase de recurso.

Como visto pela transcrição supra, o ilustre julgador singular julgou procedente o lançamento, não pelos seus próprios fundamentos, mas sim, sob outra ótica, alterando o código tarifário e adotando, por conseguinte, critério jurídico diverso daquele adotado pelo AFTN que presidiu a ação fiscal.

Impende anotar que o agravamento na forma de auto complementar, na forma como foi feito encontra grave resistência operacional, uma vez que tratando-se de classificação fiscal, a alíquota é indivisível.

De outra parte, ao considerar procedente o lançamento com a modificação do código tarifário introduzida no ato decisório, referida modificação passou a ser parte integrante do próprio lançamento, competência para o que o Delegado de Julgamento não está investido.

Com efeito, entendendo o julgador singular que o lançamento é deficiente – *in casu*, com a errônea adoção de código tarifário e de alíquota – cuja consequência é o agravamento da exigência tributária, o conteúdo da decisão deveria ser meramente declaratório afim de propiciar ao servidor dotado de competência para lançar e/ou agravar, fazê-lo em boa e devida forma.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.389
ACÓRDÃO Nº : 303-30.654

Em não procedendo desta maneira e o que é pior, reconhecendo que o código tarifário declarado pela recorrente estava correto, o lançamento tributário restou fulminado, razão pela qual a solução mais condizente com o direito é, indubitavelmente, insubsistência do Auto de Infração.

Frente ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para tornar insubsistente a denúncia fiscal.”

Tendo sido lavrado o Auto de Infração em decorrência daquela decisão, o vício nela detectado contamina o presente processo.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para tornar insubsistente a denúncia fiscal.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003



IRINEU BIANCHI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

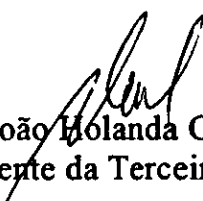
Processo nº: 10494.001329/00-38

Recurso n.º: 124.389

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.654

Brasília- 10 de junho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

26.06.2003


Leonardo Felipe Buen
PROCURADOR DA FIZ. NACIONAL